Procuradoria Geral do Estado

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010000967

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1126/2021 - GAB

EMENTA: 1. ANÁLISE PRÉVIA. 2. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. 3. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. POLICLÍNICA REGIONAL - UNIDADE GOIÁS. 4. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CONTRATO DE GESTÃO. ART. 7º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 5. REGULARIDADE JURÍDICA. 6. PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE O ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Versam os autos sobre seleção de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social em saúde, visando a celebração de contrato de gestão para gerenciar, operacionalizar e executar ações e serviços ambulatoriais de saúde, em regime de 12 horas/dia, na POLICLÍNICA REGIONAL - UNIDADE GOIÁS.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, preliminarmente, pelo **Despacho nº 1051/2021 - PROCSET** (000021418508), que solicitou esclarecimento e adequações. Em seguida, por meio do **Parecer PROCSET nº 637/2021** (000021494172) que, a par de considerações sobre o regime jurídico aplicável à espécie, registrou a necessidade de adoção das seguintes providências, visando à completa regularidade da fase interna do certame:

> *"a) juntada de manifestação fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da futura contratação, conforme apontado no subitem 3.1;*
>
> *b) publicação do instrumento convocatório do chamamento público, conforme preconizado pelo artigo 6º-B, §2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005 (subitem 3.2);*
>
> *c) comunicação ao Tribunal de Contas da União, bem como a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União (subitem 3.3);*
>
> *d) colheita das manifestações da Secretaria de Estado da Economia e do titular da Secretaria de Estado da Saúde para a aprovação da parceria, com fulcro no art. 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019 (subitens 3.6 e 3.8);*
>
> *e) oitiva do Conselho Estadual de Saúde (subitem 3.9);*
>
> *f) comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás acerca do presente procedimento (subitem 3.10);*
>
> *g) juntada das declarações da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde com relação à capacidade para fiscalizar adequadamente todo o procedimento e contratação da Organização Social (subitem 3.12);*
>
> *h) promoção das adequações defendidas nos subitens 5.2 e 5.3 deste arrazoado.";*

3. Ademais, a peça opinativa traçou recomendações sobre a observância das prescrições legais atinentes às fases vindouras do certame, com destaque para a oportuna publicação do instrumento de chamamento público, consoante art. 6º-B, § 2º, da Lei estadual nº 15.503/2005 e, ainda, a demonstração da publicação em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, do propósito de celebrar contratos de gestão (item 3.5).

4. Corretas se mostram as observações lançadas pela peça opinativa que, a par da aferição da juridicidade do procedimento tal qual desenvolvido até aqui, apontou medidas de complementação de instrução processual atinentes à fase interna do chamamento público.

5. Conforme se observa, a devida Autorização Governamental encontra-se encartada no **Despacho nº 7498/2021 - GAB** (000021159547), tendo em vista a delegação conferida ao Secretário de Estado da Administração, por meio do então Decreto estadual nº 9.429/2019, enquanto que a opção pelo modelo de gestão compartilhada, mediante celebração do contrato de gestão, restou justificada no **Despacho nº 115/2021 - GAB** (000017678026), a propósito do atendimento do Anexo I da Resolução nº 13/2017 do TCE/GO.

6. Ademais, evidencia-se a juntada aos autos da declaração da Controladoria-Geral do Estado (**Declaração nº 9/2021- SUPINS** - 000021539598) a respeito de sua capacidade para fiscalizar adequadamente todo o procedimento de seleção e contratação da organização social (item 3.1, Anexo I, da Resolução Normativa nº 13/2017 do TCE/GO - 000010527726). Da mesma forma, constata-se a manifestação favorável quanto à celebração do ajuste exarado pela Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Despacho nº 1252/2021 - GAB** (000021935066), e pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Despacho nº 8057/2021 - GAB** (000021432374), nos termos do art. 79-A da Lei estadual nº 20.491/2019.

7. Neste contexto, vislumbra-se como aferido pela peça opinativa, que o **Edital de Chamamento Público nº 072021 - SES/GO** (000021486005) encontra-se consentâneo ao que estabelece o art. 6º-C da Lei estadual nº 15.503/2005, sendo necessário, todavia, atender as recomendações traçadas pelo item 5.2 da peça opinativa.

8. Quanto à minuta contratual entremostra-se adequada à minuta-padrão elaborada por esta Casa, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei estadual nº 15.503/2005, após o atendimento das recomendações traçadas pelo parecer. Nesta senda, quanto à sugestão traçada pela alínea "c" do item 5.3 do opinativo, realça-se que a inclusão do item 2.56.1 (encaminhar trimestralmente ao órgão supervisor os comprovantes de pagamento dos serviços de água, luz e telefone da unidade pública sob sua gestão), na minuta de contrato de gestão colabora com a responsabilidade imputada ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada de fiscalizar a contento a execução do ajuste, nos termos do art. 10 da Lei estadual nº 15.503/2005; sendo, de resto, já acatada pelo **Despacho nº 1103/2021 - GAB** (Processo nº 202100010000966 - 000021888663).

9. No que tange à recomendação traçada pela alínea "h" subsequente, ou seja *"a supressão da menção ao inciso II e ao §2º da Lei Estadual nº 15.503/2005, por não guardar, a priori, pertinência com o caso dos autos*", bem como a proveniente da alínea "j", quanto à inclusão dos subitens 8.1.1 e 8.1.4 (dizem respeito Portaria MS/GM nº 841, de 2 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, que estabelece a Relação Nacional das Ações e Serviços - RENASES - no âmbito do SUS) evidencia-se que, por se tratar de minuta-padrão esta foi redigida de forma genérica e poderá ser adequada a cada situação específica analisada, não impedindo que seja reformulada conforme a necessidade de cada ajuste. Dessa forma, tais sugestões, em que pese adequadas para o caso em concreto, não refletem alterações genéricas relevantes e suficientes a promover reformulação da minuta-padrão inserta no site da PGE.

10. No entanto, necessário reconhecer que há uma incongruência formal quanto à citação da parte final do item 6.1 da minuta-padrão apresentada no *site*, porquanto o correto seria apenas a indicação do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 6º-F da Lei estadual nº 15.503/2005; sendo necessário, portanto, sua retificação.

11. Nesta senda, considerando a importância do adequado planejamento para o sucesso do certame e posterior execução do contrato de gestão, impõe-se avançar para a fase externa do chamamento apenas quando completamente superadas as questões atinentes à fase preparatória do certame, evidenciadas pelo item 6.1 do opinativo.

12. Com essas considerações e acréscimos, **adoto** e **aprovo** o **Parecer PROCSET nº 637/2021** (000021494172), ao tempo em que manifesto-me pela viabilidade de prosseguimento do feito.

13. Orientada a matéria, encaminhem os autos *simultaneamente* à **Secretaria de Estado da Saúde**, **via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências, bem como à **Secretaria-Geral do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado**, para que seja promovida a alteração retro mencionada na minuta-padrão do contrato de gestão (vide itens 9 e 10).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/07/2021, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000021982141** e o código CRC **4311D6A6**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .